



## SECRETARIA-GERAL

## ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA-GERAL

**Autos nº:** 19.25.110000941.0012660/2024-82

**Interessado:** Promotoria de Justiça de Jaru/RO

**Assunto:** Contratação de serviço público de distribuição de água tratada e esgoto

Segue para análise procedimento administrativo que versa sobre contratação da empresa **ÁGUAS DE JARU SPE S.A. - AGEA**, concessionária de serviço de fornecimento de água tratada/encanada para atender a promotoria de Justiça de Jaru/RO.

Os autos foram instruídos com o Termo de Abertura de Processo (1803664) e o Documento de Formalização da Demanda - DFD 300 (1803690), realizado pela Promotoria de Justiça interessada, seguindo da Análise e Instrução da Aquisição (1811963), realizada pelo Departamento de Material e Patrimônio.

Constam, ainda, certidões de regularidade fiscal (1805139, 1805133), a Disponibilidade Orçamentária e Financeira (1813033), o Termo de Referência 26 (1805409).

Acostado aos autos a documentação da empresa, destacando-se o contrato de concessão entre o Município e a empresa e ata de audiência em que restou extinta a relação com a antiga empresa de água - CAERD (1805130 e 1809023).

Por fim, foram coligidos a Solicitação de Empenho (1818134).

**É o sintético relatório.**

O art 37, inciso XXI, da Constituição Federal, diz que, *verbis*:

"XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a regra geral é que as aquisições e contratações públicas devem ser precedidas de processo licitatório, ressalvado os casos específicos do rol taxativo previstos na Lei de Licitações, por meio de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Na hipótese aventada, contratação de concessionária de serviço para o fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário, apesar de viável por meio de licitação, por opção legislativa, deve ser realizada por meio de contratação direta.

Isso porque, consabido que, o processo licitatório no decorrer de todas as suas fases, apresenta alto custo administrativo devido à quantidade de servidores públicos envolvidos e prazos previamente definidos que resultam em uma contratação mais demorada.

Nesse sentido, o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros **ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**" (destaque nosso)

Com efeito, em se tratando de sociedade autárquica, concessionária de serviço público, é certo que a própria lei que a criou a fez para exclusivamente explorar o serviço de água tratada e esgoto.

Importante consignar neste ponto, que consoante os ensinamentos contidos no Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada, o Advogado da União Hugo Sales<sup>[1]</sup>, esclarece que nesta hipótese estão os casos em que *"...apenas um profissional ou uma empresa puder prestar o serviço ou fornecer o produto, em razão de exclusividade comprovada nos autos, não há que se falar de competição, já que esta pressupõe uma multiplicidade de fornecedores em potencial"*.

Nesta senda, registre-se que o objeto do contrato entre o Município e a concessionária é de caráter de exclusividade para a gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água (SAA), da Coleta e Tratamento de Esgoto (SES) e demais serviços complementar (1805130). Desta maneira, a exclusividade da empresa no serviço mostra-se suficiente para sua contratação por inexigibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a estimativa de consumo apresentada no Termo de Referência 26 (1805409) é de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), iniciando-se em 01/01/2025.

Quanto a escolha do fornecedor parece claro que sendo fornecedor exclusivo de água tratada e esgoto, não há liberdade negocial para tanto. No concernente a justificativa do preço, de igual modo, em se tratando de tarifa ou preço público o valor é previamente estabelecido pela concessionária do serviço e cobrado de todos os consumidores de modo geral pelo mesmo preço.

Ante o exposto, analisando os aspectos jurídicos, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, opino pela possibilidade de contratação da concessionária **ÁGUAS DE JARU SPE S.A. - AGEA**, inscrita no CNPJ **53.461.126/0001-20**, pelo valor estimado de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), para fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário para a Promotoria de Justiça de Jaru - RO, pelo prazo indeterminado, a partir da publicação do contrato ainda no exercício de 2024, nos termos do art. 109 do mesmo diploma legal.

É o parecer, s.m.j.

Porto Velho, 27 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**FABIANA CRISTOVAM LIMA FRAGA**

Assessora Jurídico

Secretaria-Geral

[1] Sarai, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos/organizado por Leandro Sarai. - 4.ed., rev., atual., e ampl.-São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Cristovam Lima Fraga, Assessora Jurídica**, em 27/09/2024, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1818303** e o código CRC **D881EE7A**.

---

19.25.110000941.0012660/2024-82

1818303v4